



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0030318-24.2016.815.2002

ORIGEM: 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTES: Jéssica Souza da Silva e Breno dos Santos Leal

DEFENSORES PÚBLICOS: Hercília Maria Ramos Régis (OAB/PB 3393) e Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O DELITO DE FURTO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CRIME COMETIDO CONTRA IDOSO (79 ANOS). NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* ADEQUADO AO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. JUSTIFICATIVA. REPRIMENDA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO DELITO. DESPROVIMENTO.

- A violência empregada foi suficiente para caracterizar o crime de roubo. As provas colacionadas evidenciam a dinâmica dos fatos e revelam o efetivo emprego de violência, mediante o uso da força física para a subtração do bem alheio, não havendo que se falar em desclassificação para furto.

- Quanto à pena-base, nada há a ser retocado na sentença, uma vez que restou devidamente aplicada, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). A pena foi correta e adequadamente arbitrada para o delito. Vê-se que o magistrado, a seu modo, considerou as circunstâncias judiciais, na sua maioria,

desfavoráveis aos réus, o que justifica a pena-base um pouco acima do mínimo legal.

- Mostrando-se adequada a reprimenda, fixada em conformidade com os arts. 59 e 68 do CP, e com a necessidade e a suficiência da sanção para a reprovação e a prevenção do delito, não merece acolhida o pleito recursal de sua redução.

- Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JÉSSICA SOUZA DA SILVA e BRENO DOS SANTOS LEAL, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por terem subtraído, no dia 02 de agosto de 2016, por volta das 08h30min, na Avenida Beaurepaire Rohan, Centro, nesta capital, mediante grave ameaça, em concurso de pessoas, uma bolsa com objetos pessoais e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), pertencentes a Irene Dias de Medeiros.

Consta, ainda, da peça póstica que, na referida data, a vítima estava caminhando, quando foi surpreendida por um homem, que puxou sua bolsa com força, depois saiu correndo acompanhado de uma mulher que aparentava estar grávida. A vítima gritou por socorro e correu para uma padaria na Praça da Pedra, e, alguns minutos depois, a polícia chegou ao local, dando início às diligências.

Segundo a denúncia (recebida em 09 de setembro de 2016 - f. 71), os policiais tomaram conhecimento que os indivíduos estariam hospedados na Pousada Bandeirantes, local onde a polícia efetuou a prisão. A vítima apenas recuperou os documentos.

Na sentença (f. 109/116 – publicada em 21/03/2017, f. 116v), o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou procedente a pretensão punitiva, condenando os réus às penas de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 dias-multa (Jéssica Souza da Silva) e 08 (oito) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa (Breno dos Santos Leal). As penas corporais deverão ser cumpridas em regime semiaberto, e o

valor unitário das multas será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Nas razões recursais (f. 153/157) os apelantes pugnaram pela reforma da sentença, no sentido de obterem a desclassificação do crime de roubo majorado para o furto, bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea; alternativamente, buscam a redução da penalidade imposta para o mínimo legal.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 159/161).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 164/170).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos. Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades de que se tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Os apelantes pretendem **desclassificar sua conduta para o crime de furto**, sob a alegação de que o delito foi cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça; **alternativamente, pedem a redução da pena para o mínimo legal.**

De início, cumpre destacar que a sentença, com relação à autoria e à materialidade dos crimes, não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos, já que a narrativa da peça acusatória foi demonstrada a contento durante a instrução processual, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

Como dito, a **autoria** e a **materialidade** foram demonstradas nos autos, conforme o auto de prisão em flagrante (f. 06/10), os depoimentos testemunhais (f. 38/68), o auto de apreensão e apresentação (f. 13), o auto de entrega (f. 14) e a mídia audiovisual (f. 99). Ademais, houve a confissão dos réus (f. 99) admitindo a conduta delituosa, o que foi considerado, oportunamente, na segunda fase da dosimetria da pena.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO.

Os apelantes pretendem a desclassificação do delito de roubo para o de furto, alegando que em nenhum momento houve emprego de violência ou grave ameaça em detrimento da vítima.

Não lhes assiste razão.

O crime de roubo difere do de furto, em virtude do modo de agir do agente, já que, no roubo, o criminoso age mediante violência, grave ameaça ou com o emprego de qualquer outro meio que impossibilite a resistência da vítima. Portanto, não é somente a violência ou a grave ameaça que caracteriza o roubo, mas também a impossibilidade de resistência da vítima.

No caso dos autos esses elementos estão presentes. Ao ser ouvida perante a autoridade judicial (mídia de f. 99), a vítima foi clara e firme ao dizer que "foi um momento horrível [...] puxou com força e saiu correndo [...] vou fazer 80 anos em 22 de abril [...] estava sozinha; gosto de andar só, mas agora não quero [...]."

Portanto, a violência foi idônea e suficiente para caracterizar o crime de roubo. A dinâmica dos fatos revela o efetivo emprego de violência, mediante o uso da força física para a subtração do bem.

É desnecessário que a violência física perpetrada cause dano à integridade corporal, sendo suficiente, para a caracterização do roubo, a imposição de força física capaz de minar a possibilidade de resistência à subtração do bem. Ressalte-se que a rapidez da ação não desconfigura a violência, revelando tão-somente habilidade na prática do crime, em via pública, surpreendendo a vítima, ainda que de modo reflexo, pela conduta do agente.

Assim, a tese sustentada pela defesa, no sentido de que não houve violência ou grave ameaça, necessárias à caracterização do delito como roubo, encontra-se isolada no processo, sendo aduzida apenas pelo acusado.

Se não bastassem esses fatos, mesmo que acolhêssemos a tese de defesa, o crime seria de roubo. Em seu interrogatório o réu afirmou que puxou a bolsa da vítima e saiu correndo. Ocorre que a bolsa da vítima estava próxima ao seu corpo, razão pela qual a subtração por força também configura o crime de roubo, sobretudo quando o bem estava próximo ao corpo, já que, conforme relatado pela vítima, uma senhora idosa, ela segurava a bolsa contra o peito, e o acusado "puxou com força e saiu correndo".

Guilherme de Souza Nucci¹ ensina o seguinte sobre o tema em discussão:

Qualquer tipo de violência incidente sobre a pessoa humana, com a finalidade de levar-lhe os pertences, configura o roubo, e não um simples furto. Ainda que a violência seja exercida sobre a coisa, se de algum modo atingir a pessoa (lesionando-a ou não), existe roubo. O tipo penal do furto é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a pessoa humana, enquanto o tipo do roubo inclui tal figura. (...) A violência não tem graus ou espécies: estando presente, transforma o crime patrimonial do art. 155 para o previsto no art. 157.

Destaco precedente do STJ acerca da matéria:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DELITO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE AUMENTO EM 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. (...)2. **"Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo"** (HC 105.066/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/11/2008). (Negritei) 3. No caso em exame, mostra-se incontroverso que o réu, mediante violência, teve a posse dos bens subtraídos da vítima, razão pela qual sua conduta amolda-se à figura típica do roubo, pois presentes os seus elementos caracterizadores. 4. Na segunda fase do cálculo da pena, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para a redução ou o aumento da pena-base no tocante às circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado. 5. (...) 6. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) e da reincidência autoriza a fixação do regime inicial fechado, não obstante a quantidade de pena definitiva estabelecida seja inferior a 8 anos. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 251.699/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

Vale reforçar que, nos delitos contra o patrimônio, **a palavra da vítima possui relevante valor probatório**, sobrepondo-se à do réu, que, costumeiramente, tenta esquivar-se da sua responsabilidade. Ademais, não se vislumbra, nas declarações da ofendida, intenção alguma de atribuir, falsamente, ao acusado, a prática criminosa narrada na inicial acusatória.

¹ In Código Penal Comentado. Editora RT. São Paulo: Método, 10ª ed. 2016, p. 755.

Nesse sentido:

(...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu. (...) (STJ, HC 100909/DF; Ministra LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; DJe 02/06/2008).

Assim, não assiste razão ao apelante, visto que, de acordo com os depoimentos prestados na esfera policial e confirmados em juízos, o delito foi realizado com violência a pessoa, empregada através de força física.

Portanto, ao analisar todo o contexto fático-probatório deste feito concluo que não há dúvida de que os acusados cometeram o delito de roubo, razão pela qual não há como acolher o pleito desclassificatório para o crime de furto, ante a não comprovação da ausência de emprego da violência e da grave ameaça, uma vez que seus depoimentos são isolados dos demais elementos de provas dos autos.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

Os apelantes buscam a aplicação da confissão espontânea e da aplicação da reprimenda no mínimo legal. Todavia nada há que ser retocado no comando judicial combatido quanto à **dosimetria da pena**, pois a confissão espontânea restou devidamente aplicada pelo juiz singular, nos seguintes moldes dos arts. 59 e 68 do Código Penal (f. 112/116):

PARA A ACUSADA JÉSSICA SOUZA SILVA

Analisando as circunstâncias judiciais elencadas no **art. 59 do CP**, entre as quais a sua **culpabilidade**, recesso grave, porém sem exorbitações; vê-se que a ré não registra **antecedentes criminais**, o que depõe em seu favor (fls. 103/106); **conduta social** reprovável pois a acusada narra envolvimento com consumo de entorpecentes, além de assumir que já praticou outros delitos para alimentar o vício. **Personalidade** reprovável, demonstra ser pessoa fraca que faz qualquer coisa para satisfazer suas vontades; quanto aos **motivos do crime**, injustificáveis, pois auxiliou seu comparsa a subtrair os pertences da vítima visando obter dinheiro para consumir droga; as **circunstâncias do crime** reprováveis, pois a ré participou do delito auxiliando o réu Breno no momento da subtração, causando temor à vítima, pessoa idosa e indefesa, diante de dois meliantes; as **consequências** do crime, foram graves, pois a vítima não recuperou o numerário que tinha; e, no que se refere ao **comportamento da vítima** que em nada influenciou a ação criminosa, escolhida que foi aleatoriamente e sem condições de oferecer resistência.

Assim, embasado no art. 68 do CP, fixo-lhe a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS/MULTA, por entender suficientes para expiação do delito, após a análise minuciosa das circunstâncias judiciais acima elencadas.

Constato que o réu confessou a prática do delito, inserindo-se na atenuante inculpada no art. 65, inciso III, do CP, porém tendo em vista que cometeu o delito contra pessoa idosa, pois que a vítima contava mais de 60 anos de idade (fl. 20) instaura-se o concurso de circunstâncias descrito no artigo 67 do CP.

A teor do art. 67 do CP deverão preponderar as circunstâncias ligadas aos motivos do crime, como também, as conectadas com a personalidade do agente. Observa-se que a confissão espontânea deriva da personalidade do agente, pois que revela a consciência sobre a realização do fato, por outro lado, a condição de pessoa idosa facilita a consecução do delito, interligando-se aos motivos do crime.

Ambas deveriam prevalecer, porém, *in casu*, observa-se que o fato de a vítima ser pessoa idosa, com quase oitenta anos, proporciona uma facilitação muito superior a realização do crime. Enquanto, a confirmação realizada pelos réus de que foram os autores do delito, por si só, não revela arrependimento dos agentes, principalmente, quando presos em flagrante e nada acrescentaram para a apuração dos fatos. Assim, deve reponderar a circunstância agravante de crime cometido contra pessoa idosa sobre a atenuante de confissão espontânea. Nossos Tribunais assim entendem:

[...]

Desta maneira, realizada a devida compensação, agravo em 06 (seis) e 10 (dez) dias/multa, resultando em numa pena de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 40 DIAS/MULTA.

Observo a ausência de causas de diminuição, porém atento à presença da causa de aumento inculpada na qualificadora do art. 157, § 2º, inciso II, do CP, elevo as penas até agora obtidas em **1/3 (um terço)**, obtendo a pena de **07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS/MULTA**, tornando-as definitivas a ser cumprida, em penitenciária, estadual, em regime inicial **SEMIABERTO** (art. 33, § 1º "b" e § 2º, "b" - CP), nos precisos termos do art. 33, §3º do CP.

PARA O ACUSADO BRENO DOS SANTOS LEAL

Analisando as circunstâncias judiciais elencadas no **art. 59 do CP**, entre as quais a **culpabilidade**, ressoa grave, porém sem exorbitações; vê-se que o réu não registra **antecedentes criminais**, o que depõe em seu

favor (fls. 107/108); **conduta social** reprovável pois o acusado narra envolvimento com consumo de entorpecentes. Contou que foi internado para tratamento do vício, mas preferiu viver na rua, na Cracolândia. **Personalidade** reprovável. Demonstra ser pessoa fraca que faz qualquer coisa para satisfazer suas vontades; quando aos **motivos do crime**, injustificáveis, pois avançou sobre a vítima subtraindo-lhe os valores para fomentar o consumo de drogas a subtrair os pertences da vítima visando obter; as **circunstâncias do crime** reprováveis, pois ao réu aproveitando-se da fragilidade da vítima avançou e com violência subtraiu a bolsa; as **consequências** do crime, foram graves, pois a vítima não recuperou o numerário que tinha; e, no que se refere ao **comportamento da vítima** que em nada influenciou a ação criminosa, escolhida que foi aleatoriamente e sem condições de oferecer resistência.

Assim, embasado no art. 68 do CP, fixo-lhe a pena-base em 05 (CINCO) ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E 40 (TRINTA) DIAS/MULTA, por entender suficientes para expiação do delito, após a análise minuciosa das circunstâncias judiciais acima elencadas.

Constato que o réu confessou a prática do delito, inserindo-se na atenuante inculpada no art. 65, inciso III, do CP, porém tendo em vista que cometeu o delito contra pessoa idosa, pois que a vítima contava mais de 60 anos de idade (fl. 20) instaura-se o concurso de circunstâncias descrito no artigo 67 do CP. Como já explanado, deve preponderar a circunstância agravante de crime cometido contra pessoa idosa sobre a atenuante de confissão espontânea.

Desta maneira, realizada a devida compensação, agravo em 06 (seis) e 10 (dez) dias/multa, resultando em numa pena de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 DIAS/MULTA.

Observo a ausência de causas de diminuição, porém atento à presença da causa de aumento inculpada na qualificadora do art. 157, § 2º, inciso II, do CP, elevo as penas até agora obtidas em **1/3 (um terço)**, obtendo a pena de **08 (OITO) ANOS E 66 (SESENTA E TRÊS) DIAS/MULTA**, tornando-as definitivas a ser cumprida, em penitenciária, estadual, em regime inicial **SEMIABERTO** (art. 33, § 1º "b" e § 2º, "b" - CP), nos precisos termos do art. 33, §3º do CP.

Como se vê, o juiz, na sentença, ao analisar os parâmetros previstos no art. 59 do Código Penal, levou em consideração, para majorar a pena-base, as circunstâncias judiciais, na maioria desfavoráveis aos réus, pelas razões ali declinadas.

In casu, nada há a ser retocado no comando judicial combatido. Conforme se vislumbra, os critérios de fixação da pena privativa de liberdade foram deduzidos e fundamentados, tendo o juiz justificado a configuração de cada circunstância à luz do fato concreto.

É bom registrar que o julgador não está obrigado a declinar a fração utilizada para o aumento relativo a cada circunstância ou explicitar o cálculo realizado para o atingimento do *quantum*, pois é curial anotar que não existe tabelamento do valor de cada uma delas, e o magistrado, com base em elementos colhidos nos autos, poderá valer-se da discricionariedade motivada para aumentar a pena-base. Lembro, aqui, que pena mínima não é sinônimo de pena-base, existindo precedentes dos Tribunais Superiores considerando lícito o afastamento da pena do seu piso tantas quantas forem as circunstâncias judiciais negativamente consideradas e justificadas.

Como se pode observar, o juiz agiu com extremo zelo na aferição das circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis aos réus, atendo-se ao caso concreto, a partir do que fora amealhado pela prova judicial e extrajudicial encartada nos autos.

Na **segunda fase** da dosimetria da pena, ao contrário do alegado pelos apelantes, as circunstâncias **atenuantes da confissão espontânea** (art. 65, inciso III, alínea "d", CP) foram reconhecidas. Porém, em virtude de os acusados terem cometido crime contra pessoa idosa (art. 61, inciso II, "h" do CP), instaurou-se o concurso descrito no art. 67 do CP, de circunstâncias atenuantes e agravantes, prevalecendo a última. Assim, também não prospera o argumento defensivo de que houve preponderação entre as circunstâncias agravantes e atenuantes. Eis a devida fundamentação utilizada pelo magistrado *a quo*:

A teor do art. 67 do CP deverão preponderar as circunstâncias ligadas aos motivos do crime, como também, as conectadas com a personalidade do agente. Observa-se que a confissão espontânea deriva da personalidade do agente, pois que revela a consciência sobre a realização do fato, por outro lado, a condição de pessoa idosa facilita a consecução do delito, interligando-se aos motivos do crime.

Ambas deveriam prevalecer, porém, *in casu*, observa-se que o fato de a vítima ser pessoa idosa, com quase oitenta anos, proporciona uma facilitação muito superior a realização do crime. Enquanto, a confirmação realizada pelos réus de que foram os autores do delito, por si só, não revela arrependimento dos agentes, principalmente, quando presos em flagrante e nada acrescentaram para a apuração dos fatos. Assim, deve reponderar a circunstância agravante de crime cometido contra pessoa idosa sobre a atenuante de confissão espontânea. (f. 113).

Já na **terceira fase**, diante da causa especial de aumento da pena por força da qualificadora de concurso de pessoas, o julgador elevou as penas em 1/3, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa para a ré Jéssica Souza da Silva, e 08 (oito) anos

de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa para o réu Breno dos Santos Leal.

Não há, portanto, o que ser reformado na sentença.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento à apelação**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Oficie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

